



Número: **5007369-60.2026.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **09/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Crédito Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP (IMPETRANTE)	
	LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
567393024	24/03/2026 12:14	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
9ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(119)Nº 5007369-60.2026.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA DO EST SP
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LIGIA VALIM SOARES DE MELLO SALOMAO - SP346011
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo ajuizado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro estabelecida pelo artigo 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, bem como atos infralegais que a regulamentam, autorizando a Impetrante a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sob a égide do regime do Lucro Presumido mediante a aplicação dos percentuais de presunção originais, sem o acréscimo ora impugnado, independentemente de o faturamento anual exceder o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança, constituição de crédito tributário, autuação, imposição de multas, restrição cadastral ou óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal fundados exclusivamente nessa majoração, assegurando-se a apuração dos referidos tributos segundo os coeficientes originalmente previstos na legislação do lucro presumido, até o julgamento final do presente mandamus.

Determinou-se a intimação da União Federal para se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas horas), nos termos do parágrafo 2 do artigo 22 da lei 12.016/2009 (ID 563775961).

Sobreveio manifestação da UNIÃO FEDERAL no sentido de que deve ser denegado o pedido do impetrante, já que o regime do lucro presumido é apenas uma faculdade



concedida ao contribuinte, que pode optar pelo regime lucro real, que constitui a regra geral. Argumenta ainda que o aumento no percentual de presunção do lucro naquilo que supera o importe de cinco milhões, resulta em justiça fiscal e aplicação da isonomia, mediante concretização da progressividade. (ID 565161669).

Foi atribuído valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à causa.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 559064603).

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba associados.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, verifica-se a necessidade da presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Objetiva a impetrante suspender a exigibilidade do acréscimo de 10% nos percentuais de presunção para IRPJ e CSLL no regime do lucro presumido, introduzido pela Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025.

No que concerne à probabilidade do direito, observa-se que o art. 44 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda pode ser o montante "real, arbitrado ou presumido".

O regime do lucro presumido, portanto, configura uma das metodologias de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, expressamente prevista no ordenamento jurídico, e não uma hipótese de benefício fiscal.

A qualificação do lucro presumido como benefício fiscal, conforme proposto pela Lei Complementar nº 224/2025, apresenta-se juridicamente questionável, pois o regime envolve tanto vantagens quanto ônus, como a renúncia à dedutibilidade de despesas e à apuração de prejuízo fiscal.



O lucro presumido não se confunde com isenção, redução de alíquota ou crédito presumido; trata-se de técnica de determinação da base tributável que impõe ao contribuinte, inclusive, o ônus de não deduzir custos e despesas efetivos, o que pode, em determinados cenários, redundar em carga tributária superior àquela que seria obtida pelo lucro real.

A majoração linear de 10% nos percentuais de presunção, aplicada unicamente com base no volume da receita bruta anual superior a R\$ 5.000.000,00, sem demonstração de alteração na lucratividade efetiva das atividades, pode acarretar a tributação de renda inexistente ou fictícia, em potencial afronta ao conceito constitucional de renda e ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

Ademais, a alteração legislativa publicada em 26 de dezembro de 2025, com efeitos imediatos, sem um período de transição adequado, pode configurar violação à segurança jurídica e à proteção da confiança.

No caso em tela, a relevância do fundamento jurídico manifesta-se na aparente ilegalidade da tentativa de tratá-lo como benefício fiscal para fins de redução.

Verifica-se, em análise preliminar, que o lucro presumido constitui sistemática legal de apuração da base de cálculo do imposto, e sua majoração por meio da LC 224/2025 altera substancialmente a carga tributária sem respeitar a previsibilidade esperada pelo contribuinte no momento da opção pelo regime.

A Lei Complementar nº 224/2025 estabelece:

"Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. (...)

§ 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir:

(...)

VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10%



(dez por cento) nos percentuais de presunção."

A imposição dessa nova regra, editada ao final do exercício de 2025 para produzir efeitos no exercício subsequente, fere a confiança legítima do contribuinte que realizou seu planejamento tributário com base na estabilidade do regime de presunção.

Quanto ao perigo de dano, conforme demonstrado, o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, são apurados e recolhidos trimestralmente. A aplicação imediata da majoração impõe à impetrante o desembolso de valores que se mostram, em análise preliminar, indevidos, impactando diretamente seu fluxo de caixa.

O não recolhimento dos valores controversos expõe a impetrante a riscos como a lavratura de autos de infração, imposição de multas e restrição na obtenção de certidões de regularidade fiscal, o que pode causar prejuízo de difícil reparação.

A medida de suspensão da exigibilidade é plenamente reversível, uma vez que, em caso de eventual improcedência do pedido ao final, a Fazenda Pública poderá exigir os valores não recolhidos, devidamente atualizados.

Diante do exposto, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos pleiteados, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao IRPJ e à CSLL no regime do lucro presumido, prevista no art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º da Lei Complementar nº 224/2025, bem como nos arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, assegurando à parte impetrante o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante a aplicação dos percentuais originais de presunção.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A presente decisão servirá de ofício de intimação/notificação, com urgência, à autoridade



impetrada para cumprimento da presente decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

